

**PROCESSO** - A. I. N° 129442.0007/13-6  
**RECORRENTE** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0168-05/13  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** - 10/04/2015

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0063-11/15

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias ou bens não escriturados. Infrações não elididas. Afastadas as preliminares de nulidade e decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 13/06/2013, onde se exigiu multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$ 56.643,80, em razão das seguintes infrações:

*INFRAÇÃO 1 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos atinentes às quantias de ICMS apuradas e devidas encontram-se detalhados nos demonstrativos ANEXOS 01 a 12 (fls. 05 a 16), em que se encontram discriminadas as notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias tributadas, que não foram lançadas no livro de Registro de Entrada (cópia de suas folhas, dos meses de janeiro a dezembro de 2008, ora anexadas - ANEXOS 25 a 36 - fls. 54 a 216), conforme constam do SINTEGRA web, do exercício de 2008, obtido do Sistema da SEFAZ/BA - ANEXO 37 (fls. 217 a 297). Total da Infração R\$41.044,70. Multa prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96;*

*INFRAÇÃO 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos atinentes às quantias de ICMS apuradas e devidas encontram-se detalhados nos demonstrativos ANEXOS 13 a 24 (fls. 17 a 53), em que se encontram discriminadas as notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias não-tributadas, que não foram lançadas no livro de Registro de Entrada (cópia de suas folhas, dos meses de janeiro a dezembro de 2008, ora anexadas - ANEXOS 25 a 36 - ls. 54 a 216), conforme constam do SINTEGRA web, do exercício de 2008, obtido do Sistema da SEFAZ/BA - ANEXO 37 (fls. 217 a 297). Total da Infração R\$15.599,10. Multa prevista no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96.*

Foram apresentadas Defesa administrativa tempestiva, às fls. 424 e 445, impugnando a acusação e pedindo pela improcedência das infrações, bem como Informação Fiscal às fls. 454 a 459, repelindo as argumentações recursais, atestando a total procedência do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 5<sup>a</sup> JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

### “VOTO

*Quanto à preliminar de nulidade suscitadas na defesa, no tocante a impossibilidade de tributação dos serviços postais, observo que o regramento da empresa pública, como é o caso da ECT, está contido no art. 173 da Constituição Federal, §§ 1º e 2º, que a sujeita ao mesmo regime jurídico da empresa privada, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e tributárias, não podendo gozar de privilégios não extensivos às do setor privado. Desta forma, não há porque questionar se o serviço desenvolvido pelo autuado está ou não, enquadrado nas hipóteses de imunidades consignadas no art. 150 da Constituição Federal de 1988, considerando a definição dada pela lei, quanto aos seus direitos e obrigações tributárias.*

Há que se observar ainda, que no caso em exame não se está tributando o serviço postal, com a imposição de exigência de ICMS. Aplicado no Auto de Infração penalidades, por descumprimento de obrigações acessórias, relativas a falta de registro de notas fiscais no livro fiscais próprios.

Só para argumentar, ainda que fosse possível o acolhimento da tese da imunidade recíproca, o contribuinte não estaria desobrigado de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Nesse sentido, os argumentos suscitados pela defesa em relação a legislação postal (Decreto-Lei nº 509/69 e Lei nº 6.538/78), também são incapazes de alterar as obrigações da EBCT em relação ao fisco estadual.

Quanto à decadência, aplica-se ao caso a regra do art. 107-A, do COTEB, que estabelece que o lançamento pode ser efetuado até 5 anos após o primeiro dia do exercício seguinte. No caso em exame, os fatos geradores verificados em 2008, poderiam ser lançados de ofício até 31/12/2013. No caso concreto o Auto de Infração foi lavrado em 13/06/2013, dentro, portanto, do prazo legal.

No tocante à taxa SELIC, no âmbito administrativo não há como se acolher a tese defensiva de afastabilidade da norma legal, visto que o art. 167, do RPAP/99, veda aos órgãos julgadores a análise de legalidade e de constitucionalidade da legislação posta no ordenamento.

Por sua vez, as decisões judiciais apresentadas como paradigmas das questões postas em discussão neste PAF não tem efeito vinculante para a Administração Pública, visto que proferidas em ações em que os efeitos da sentença ou acórdão estão adstritas às partes envolvidas no processo. Somente decisões emanadas em processo de controle concentrado de constitucionalidade e legalidade, com efeitos "erga omnes", a exemplo da ADI, ou em caso de súmula vinculante, há o efeito obrigatório para todos, inclusive a Administração Pública.

No mérito, também não há como se acolher às teses defensivas. Os argumentos da impugnante são completamente incongruentes com a situação fática. A Nota Fiscal nº 4111, que consta relacionada no demonstrativo ANEXO 01 (fls. 05 deste PAF), foi emitida pelo fornecedor de CNPJ 65.725.129/0001-02 no dia 02/01/2008, conforme consta no registro do SINTEGRA (fls. 269 deste PAF), no valor de R\$912,28, com destaque do ICMS de R\$109,47 (portanto tributada), cujo CFOP nº 6912 indicado na nota fiscal, refere-se a remessa de mercadoria ou bem para demonstração – e não simples remessa.

A Nota Fiscal nº 4590, a que o autuado se refere como corresponder à de nº 4111, foi emitida em 10/04/2008, no valor de R\$197.964,76, a qual foi lançada no seu livro de Registro de Entrada no dia 15/04/2008, conforme se pode observar nas fls. 99 deste PAF.

Conforme enfatizou o autuante, não há lógica alguma de uma nota fiscal corresponder a uma simples "remessa" de uma mercadoria que ainda não foi vendida, cuja nota fiscal principal seja emitida mais de três meses depois, como afirma o autuado, a não ser que se trate de uma mercadoria ou bem remetido a título de demonstração, vendida posteriormente, o que não é o caso sob comento, dado que os valores dos referidos documentos fiscais são completamente diferentes.

Quanto à Infração 2, que se refere às notas fiscais não-tributadas, que deixaram de ser registradas também no livro de Registro de Entrada, a defesa tece o mesmo raciocínio, no sentido de que seriam igualmente notas fiscais de simples remessa. Trouxe a informação, a título de exemplo, de que as Notas Fiscais nos 424, 425, 426, 427 e 428, que constam na planilha ANEXO 13 (fls. 17 deste PAF), referem-se à remessa de mercadoria correspondente à nota fiscal 420, contabilizada no mês de fevereiro de 2008.

Observo, todavia, em concordância com o autuante, que no Auto de Infração em lide não se fez questionamento se as notas fiscais relativas a mercadorias não-tributadas se refiram esta ou aquela operação. O que se questionou foi se documentos deixaram ou não de ser lançados no livro de Registro de Entradas, sujeitando-se, pois, o autuado, por deixar de cumprir com uma obrigação tributária acessória, à multa de 1% sobre o valor de cada documento omitido do registro.

O argumento de que não houve registro das notas fiscais na sua escrita fiscal, em razão da empresa não reconhecer a aquisição ou entrada no seu estabelecimento, por se tratarem de documentos de simples remessa, não pode ser acolhido. Essa alegação não guarda relação com a imposição da multa, que decorreu da falta de registro dos documentos fiscais listados no demonstrativo apensado ao processo.

Observo, por fim, que os dados das notas fiscais com destaque e sem destaque do ICMS foram extraídos do arquivo SINTEGRA entregue pelo contribuinte ao SEFAZ-BA., conforme relação acostada às fls. 05 a 53 dos autos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 484 a 500), onde alega que a Decisão proferida merece ser reformada, repisando argumentos trazidos em sede de Defesa.

Após um breve relato dos fatos ocorridos durante o PAF, diz em sede de preliminar a EBCT se

encontra amparada pela imunidade tributária recíproca.

Em relação à infração 1 argumenta que as notas fiscais objeto dessa infração, apontadas como de aquisição, são, na verdade, todas de simples remessa e que o recolhimento do ICMS foi efetuado por meio de outras notas fiscais, as quais o gestor do contrato atestou e encaminhou para pagamento.

Como exemplo, cita a Nota Fiscal de Simples Remessa nº 4111 emitida no dia 02/01/2008, pelo valor de R\$912,28. Alega que a ECT recolheu o ICMS quando pagou a Nota Fiscal nº 4590, no valor total de R\$197.964,76, onde adquiriu 217 mesas para carteiro, referente ao contrato nº 344/2007, cujo valor total foi de R\$207.999,84, equivalente a compra de 228 mesas ao custo unitário de R\$912,28.

Também cita o pagamento da Nota Fiscal nº 4591, no valor total de R\$10.035,08, equivalente a aquisição de 11 cadeiras. Diz que ambas as notas fiscais “*foram pagas e contabilizadas também o ICMS no mês de abril de 2008, recolhendo o ICMS no vencimento, ou seja, em 09/05/2008*”.

Sustenta que todos os registros de notas fiscais são referentes a notas de simples remessa e que não foram “*lançados nos livro de entrada, porque nas notas de simples remessa emitida pelo fornecedor não há o reconhecimento como aquisição ou entrada no estabelecimento da ECT*”. Propala que o reconhecimento da aquisição ou entrada nos estabelecimentos da ECT, bem como a consequente apuração do ICMS se dá a partir do recebimento das Notas Fiscais de Venda no ERP. Conclui afirmando que “*podem ser observados nos lançamentos contábeis tipo "OV" apurado pelo razão contábil "08.21105.030001" - ICMS, e que, a partir desse registro no razão contábil, elabora-se a planilha DAICMS*”.

Passando para a infração 2, argumenta que ela também não deve prosperar pelos mesmos motivos.

Afiança que “*as notas fiscais em que o fiscal apontou como de aquisição são todas de simples remessa; o recolhimento do ICMS já foram recolhidos por de de outras notas fiscais, as quais o gestor do contrato atestou e encaminhou para pagamento*”. Nesta infração, cita como exemplo as Notas Fiscais de Simples Remessa nºs 424, 425, 426, 427 e 428 emitidas todas no dia 07/01/2008, totalizando R\$97.500,00, que atestaria que a ECT recolheu o ICMS quando pagou a Nota Fiscal nº 423, no valor total de R\$97.500,00, onde adquiriu 78 mesas MÚLTIPLO USO, pertinente ao contrato nº 314/2007, no valor total R\$152.500,00, equivalente a compra de 122 mesas múltiplo uso, ao custo unitário de R\$1.250,00.

Alega que houve também pagamento da Nota Fiscal nº 420, no valor total de R\$55.000,00, equivalente à aquisição de 44 cadeiras. Ambas as Notas Fiscais nºs (423 e 420) que foram pagas e contabilizadas também o ICMS no mês de fevereiro de 2008, recolhendo o ICMS no vencimento, ou seja, em 09/03/2008.

Fala novamente “*que todos os registros de notas fiscais são referentes a notas de simples remessa, onde o remetente deveria registrar o CFOP de simples remessa de faturamento. Não foram lançados no Livro de Entrada, porque nas notas de simples remessa emitida pelo fornecedor não há o reconhecimento de aquisição ou entrada no estabelecimento por parte da ECT. O reconhecimento da aquisição ou entrada no estabelecimento da ECT, e a consequente apuração do ICMS se dá a partir do recebimento das Notas Fiscais de Venda no ERP, e podem ser observados nos lançamentos contábeis tipo "OV" apurado pelo razão contábil "08.21105.030001" - ICMS, e que, a partir desse registro no razão contábil, elabora-se a planilha DAICMS*”.

Arremata dizendo que o procedimento fiscal padece de nulidade e que a ECT está amparada pela imunidade tributária.

Em seguida, passa a discorrer sobre a imunidade tributária recíproca da ECT reconhecida pelo STF no julgamento do RE 601392, cuja ementa transcreve, assegurando que o resultado do julgamento alcança todas as atividades exercidas pelos Correios, não somente as postais.

...

*SEGUNDA TURMA - ECT e Imunidade Tributária Recíproca - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF, haja vista tratar-se de prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado ("Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"). Com base nesse entendimento, a Turma reformou acórdão do TRF da 4ª Região que, em sede de embargos à execução opostos por Município, entendera que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício à ECT. Afastou-se, ainda, a invocação ao art. 102, III, b, da CF, porquanto o tribunal a quo decidira que o art. 12 do mencionado Decreto-Lei não fora, no ponto, recebido pela CF/88. Salientou-se, ademais, a distinção entre empresa pública como instrumento de participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público. Leia o inteiro teor do voto do relator na seção de Transcrições deste Informativo. Precedente citado: RE 230072/RJ (DJU de 19.12.2002) (RE 407099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 22.6.2004) (grifou-se)*

Adiante, passa a tratar do que diz ser o mérito da demanda.

Assegura que a Fazenda Pública estadual é carecedora do direito de Cobrança do ICMS em face da EBCT, por gozar da imunidade tributária, amparada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e no art. 150, VI, “a” da CF/88, que reproduz:

*"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI -instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; ..."*

Destaca que a ECT é uma Empresa Pública da Administração Indireta Federal, mas que se enquadra perfeitamente na imunidade prevista no citado artigo. Apesar da afirmação contida na definição de Empresa Pública, na realidade elas podem desempenhar duas funções completamente distintas: a) quando explorar atividade econômica, e; b) quando prestar serviço público.

Nas palavras de Geraldo Ataliba, explica que a “Constituição distingue as empresas estatais em (a) que prestam serviço público das (b) que exploram atividade econômica. Que o grupo (a) abrange as empresas que são delegadas da pessoa política (União, Estado e Municípios) titulares do dever-poder de prestar ditos serviços. Seu regime jurídico será sempre o da Administração Direta, regime jurídico-administrativo, com as derrogações que a lei específica de criação de cada entidade estabelecer, atribuindo-lhes regras, mais ou menos extensas, típicas do Direito Privado, na medida da conveniência que o legislador que cria a entidade veja, discricionariamente, no caso. Levam consigo, pois, como instrumento de seu correto desempenho, todos os meios, prerrogativas e potestades inerentes ao serviço público. “Estas emanam da constituição e nem a lei pode afastar sua presença”.

Após, socorrer-se dos ensinamentos dos professores Geraldo Ataliba Cirne de Lima e Celso Antônio Bandeira de Mello sobre prestação de serviço público.

Adiante, comenta que, consoante o artigo 22, inciso V, da Constituição Federal de 1988, cabe a União Federal, de forma privativa, legislar, entre outras matérias, sobre o serviço postal. Neste sentido, alega que a Lei nº 6.538/78, define o serviço postal e de telegrama e, pela interpretação do artigo 21, inciso X da Constituição Federal de 1988, diz ser forçoso frisar que cabe à ECT o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas postais, visto o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.538/78.

Com esse quadro, alega que os serviços de encomendas e valores estariam albergados no conceito de serviços públicos, visto que:

*-o artigo 7º da Lei 6538/78 estabelece que o serviço postal compreende o recebimento, a expedição, o transporte e a entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas;*

*-o parágrafo 3º do mesmo artigo 7º preconiza que “constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e a entrega de objetos, com ou sem valor mercantil”;*

-a Impugnante é obrigada a executar o serviço postal – que compreende encomendas por disposição legal – tem todo do território nacional, constituindo, portanto, o serviço postal de encomendas a sua finalidade legal;

-a ECT somente pode recusar a prestação do serviço postal de encomenda (em qualquer modalidade), nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 6538/78.

Nesta senda, aduz que o Estado não pode relegar à iniciativa privada tão somente a prestação de serviços que tenham natureza pública, pois, nesses serviços, o Estado necessariamente deverá estar presente, podendo permitir que a iniciativa privada também esteja em maior ou menor grau de participação.

Assevera que não há mercadoria na prestação de serviços postais pela ECT, mas sim, singelos objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas

Em outro tópico, aborda a questão relativa à recepção pela CF/88, do Decreto-Lei nº 509/69 e Lei nº 6.538/78.

Afirma que não há como se alegar que o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 não foram recepcionados pela atual Constituição, consoante as lições de Celso Ribeiro de Bastos, nesse sentido.

O recorrente alega estarem presentes as condições para que se diga recepcionada a Lei nº 6.538/78, pois, na ordem constitucional anterior, como na atual, é da competência privativa da União manter o serviço postal e telegráfico e sobre ele legislar.

Já no que tange ao Decreto-Lei nº 509/69, dúvidas existem se o art. 12 foi recepcionado em sua totalidade ou apenas em parte.

Ao final do item, conclui que tem: a) isenção de direitos de importação b) tem imunidade tributária – com base no art. 150, VI, “a” da CF/88; c) *impenhorabilidade de seus bens, venda e serviços; d) foro conforme o art. 109, I da CF/88.*

Seguidamente passa a abordar a competência para efetuar o lançamento o ICMS.

Alega que o legislador constituinte pátrio prescreveu, de modo exaustivo, as áreas dentro das quais as pessoas políticas podem exercer a tributação. Diz que os entes políticos só podem atuar dentro dos estritos termos da competência tributária que lhes foi outorgada pela Constituição Federal, frisando que a Constituição brasileira contém, portanto, grande número de preceitos que talham, de modo rígido e exaustivo, o exercício da tributação, cabendo ao legislador ordinário, tão somente, descrever os vários aspectos da norma jurídica instituidora, segundo os parâmetros constitucionais que disciplinam o exercício de sua competência tributária.

Diz que no caso em tela, o serviço de cobrança foi apontado pelo Termo de Fiscalização como o fato gerador para a cobrança do tributo, entretanto, explica que a ECT não é uma empresa, mas a “longa manus” da União na prestação do serviço público postal.

Pede, por fim, que sejam acolhidas a preliminar arguida, para que seja declarado insubsistente o Auto de Infração e, caso sejam ultrapassadas, pede pela improcedência do Auto de Infração, “ante a sua flagrante impossibilidade constitucional e legal, e ainda, por ser a ECT ente integrante da Administração Pública e consequentemente imune ao lançamento do imposto. Por ser a ECT, consoante decisões do STF.

Na sessão de julgamento do dia 06 de janeiro de 2014, a e. 3<sup>a</sup> CJF entendeu converter o feito em diligência à PGE PROFIS, para que fosse emitido Parecer jurídico sobre as seguintes questões:

- a) A imunidade do EBCT, consoante o RE nº 601392;
- b) A natureza jurídica do lançamento para cobrança de obrigações acessórias;
- c) A necessidade do cumprimento das obrigações acessórias do ICMS por parte da EBCT.

Em reposta, foi exarado o Parecer da PGE/PROFIS, de lavra da i. procuradora Maria José Ramos Coelho Sento-Sé, de fls. 613 a 616 que, após breve histórico dos fatos vivido nos autos, opinou pelo provimento do Recurso Voluntário.

Anota que todas as questões de constitucionalidade e ilegalidade devem ser rechaçadas por força do art. 167, I do RPAF/BA.

No que tange a questão da decadência, entende que não devem ser acolhidas as argumentações recursais quanto ao período de 2008, uma vez que, “*A lei estadual, no seu art. 107 do COTEB, em conformidade com a previsão do §4º do art. 150 do CTN, prevê o início do prazo decadêncial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do ato gerador. Portanto, o prazo decadencial em relação aos fatos geradores de 2008 teve início em primeiro de janeiro de 2009*”.

Já no que tange ao debate da natureza jurídica da ECT, a ilustre Procuradora aponta que o recorrente é uma empresa pública e, consoante o art. 173 que transcreve, assevera que a CF prevê a equiparação da empresa pública às empresas privadas quanto ao regime jurídico e aos privilégios fiscais.

Neste sentido, antes de colacionar lição do Professor Diógenes Gasparini, afiança que “*A imunidade tributária recíproca, consagrada no art. 150, VI, ‘a’ da Carta Magna, que equivocadamente pretende a autaude estender seus efeitos para abarcá-la, apenas cinge-se ao patrimônio, renda ou serviços dos entes políticos da Federação e às autarquias e fundações desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público e exclusivamente no que se refere ao patrimônio, renda ou serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes*”.

Com esse norte, conclui que “*as empresas públicas, em razão de sua natureza privada, não possuem privilégios de qualquer espécie, portanto, não gozam da imunidade tributária consagrada na Lei Maior*”, encontrando-se derrogado o art 12 do Dec. Lei nº 509/69.

Perpassada a questão da imunidade, alude que existe responsabilidade tributária do autuado pelo transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, não merecendo reparos a Decisão emanada pela JJF.

Em seguida, externa a sua adesão ao entendimento na Decisão exarada no RE nº 601392, interposto pelo EBCT contra o município de Curitiba/PR que “*reconhece a imunidade recíproca em ralação ao ISS nas atividades exercidas pelo recorrente que não tenham características de serviços postais, Assim sendo, a referida Decisão da Cortes Constitucional não alcança as operações com ICMS*”.

Registra que a imunidade recíproca não se aplica às atividades concorrentiais com a iniciativa privada, a exemplo da prestação de serviço de transportes que se subsume ao campo de incidência do ICMS (art. 155, §2º da CF) sendo que qualquer transporte que seja realizado em veículos próprios, locado ou arredado ou com remuneração do tomador do serviço, há incidência do ICMS.

Em nova manifestação de fls. 620 a 630, o Recorrente repete as argumentações já colocadas em sede de Recurso.

## VOTO

Temos sob análise Recurso Voluntário contra a Decisão da 5ª JJF que julgou totalmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

Como muito bem asseverado pela JJF, o presente Auto de Infração fora lançado devido o descumprimento de duas obrigações acessórias que o Contribuinte deixou de observar, e não sobre o serviço postal ou eventual ICMS devido sobre essa operação.

Assim, se tornam impertinentes e inadequadas todas as argumentações sobre a imunidade tributária quanto aos serviços postais prestados pela EBCT, a discussão levada ao STF e, muito menos, a aplicação do Decreto-Lei nº 509/69 e da Lei nº 6.538/78 no caso em comento.

Portanto, o cerne da presente discussão gira em torno de outros aspectos tributários, diferentes daqueles referentes à responsabilidade solidária da EBCT quando da aceitação para entrega, via

serviço postal, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, questão largamente debatida no âmbito deste CONSEF.

No que tange a presente lide, entendo ser de corriqueira sabença, que mesmo as pessoas imunes ou isentas devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária. Sendo assim, para o deslinde do presente PAF, devemos observar as normas relativas a essas regras acessórias, e concluir se foram ou não cumpridas pelo Contribuinte.

Pois bem.

O art. 34 da Lei Estadual 7.014/96 assim determina quanto às obrigações do contribuinte:

*Art. 34. São obrigações do contribuinte:*

(...)

*XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista em regulamento;*

Já o Regulamento do ICMS vigente à época dos fatos, conceituava as obrigações acessórias no seu art. 140 da seguinte forma:

*Art. 140. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.*

Os artigos 319 e seguintes do mesmo diploma legal, estabeleciam as seguintes prestações positivas acessórias quanto à escrituração do Livro de Registro de Entradas:

*Art. 319. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.*

(...)

*Art. 322. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89);*

*I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;*

*II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;*

*III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.* (grifos nossos)

Por fim o art. 42, da Lei 7.014/96 comina, nos seus incisos IX e XI, as multas pelo descumprimento das obrigações acessórias agora lançadas contra o contribuinte:

*Art. 42 (...)*

*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

(...)

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;*

Verificada a necessidade de escrituração no livro Registro de Entradas por parte da EBCT, referente a qualquer mercadoria que adentre ao seu estabelecimento, física ou juridicamente, e a qualquer título, não resta dúvida que a inobservância dessa regra leva a imposição de multa, mesmo a despeito de entender ser imune ao ICMS.

Perpassada essa questão fundamental, adentramos ao enfretamento do mérito do julgamento.

O Contribuinte alega no que tange a infração 01, que recolheu o ICMS da Nota 4111 emitida no dia 02/01/2008, quando pagou a “*Nota Fiscal nº 4590, no valor total de R\$197.964,76, onde adquiriu 217 mesas para carteiro, referente ao contrato nº 344/2007, cujo valor total foi de R\$207.999,84, equivalente compra de 228 mesas ao custo unitário de R\$912,28*”. Ocorre que, como bem apontado pela Junta de Julgamento Fiscal, a Nota Fiscal 4590 foi emitida somente em 10 de abril de 2008, ou seja, muito tempo depois da entrada física/jurídica da mercadoria ocorrida em janeiro do mesmo ano.

Entretanto, como acima já dito, não está se cobrando a falta de pagamento de ICMS, mas sim a falha de escrituração no livro Registro de Entradas no momento devido. Por conseguinte, não havendo a devida comprovação de que houve a correta escrituração da mercadoria tributável no tempo oportuno, a multa cobrada na infração 01 pelo descumprimento da obrigação acessória é procedente.

Da mesma forma, a infração 2, que possui a mesma natureza, falta de escrituração, só que de mercadorias não tributáveis, também é devida, pois, não foi comprovado pelo Recorrente a correta escrituração das Notas Fiscais no livro Registro de Entrada.

Assim, não é pertinente afirmar que, com o pagamento do ICMS na Nota Fiscal nº 423 (fl. 341), está correto o procedimento adotado pelo Contribuinte nas outras Notas Fiscais de nºs 424, 425, 426, 427 e 428, lançadas na infração 02.

Foi bem o Auditor Fiscal ao se manifestar na Informação Fiscal pela subsistência da infração 02 ao dizer que “*O que se questiona é que tais documentos deixaram de ser lançados no livro Registro de entradas, sujeitando-se, pois, o autuado, por deixar de cumprir com uma obrigação tributária acessória, à multa de 1% sobre o valor de cada documento omitido do registro*”.

Portanto, julgo Procedente a infração 2, conforme julgamento de piso.

Diante do tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão de base que julgou Procedente o Auto de Infração em debate.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 129442.0007/13-6, lavrado contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$56.643,80, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS